



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.901401/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.130 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente REGIONAL NUTRIÇÃO E QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RECOLHIMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTIGO 62, §2º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea se aplica a pagamento extemporâneo de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que o recolhimento seja anterior à declaração/constituição do respectivo crédito tributário. Inteligência da Súmula n° 360/STJ, do REsp n°. 962.379/RS e REsp 1.149.022/SP, decididos sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do antigo CPC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

PIS/PASEP. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado o direito creditório, deve a compensação ser homologada nos limites do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade com Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05957.44198.290405.1.3.047137, referente a crédito de alegado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep, PA 31/07/2001, e a débito de CSLL de março/2005.

Segundo o Despacho Decisório, o DARF informado na DCOMP foi integralmente utilizado para quitação do débito de PIS/Pasep, PA 31/07/2001, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos declarados.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada, após aduzir argumentos e jurisprudência sobre o assunto, pediu:

- a. O regular recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade;*
 - b. A suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional;*
 - c. A restituição/compensação dos valores pleiteados a título de multa moratória nos procedimentos espontâneos do contribuinte;*
 - d. O apensamento do processo de cobrança a este processo administrativo, vinculando-se as compensações realizadas pelo contribuinte, com a suspensão da exigibilidade dos valores compensados em virtude da interposição tempestiva da Manifestação de Inconformidade, nos exatos termos da IN 900/08;*
 - e. A homologação das compensações realizadas, no seu próprio interesse, para a conseqüente extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 inciso II do CTN.*
- Diante de todo o exposto requer o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade com o seu regular processamento para, reformar integralmente o r. despacho decisório e, reconhecer como válido o direito creditório do contribuinte conforme pleiteado, por ser medida de JUSTIÇA!*

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu decisão, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica a pagamento realizado a destempo, de tributo sujeito a lançamento por homologação

*regularmente declarado (Súmula STJ nº 3600), sendo devida nesse caso a exigência da multa de mora.
Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que a multa de mora, mantida pela decisão recorrida, é indevida em face do instituto da denúncia espontânea, aplicável ao seu caso porque teria realizado o pagamento do tributo, fora do prazo, mas no mês de vencimento, com o acréscimo de multa, sem que tivesse início processo administrativo para a cobrança do referido tributo e sem que tivesse sido realizado "qualquer ato de autolançamento, como entrega de DCTF (Declaração de Tributos e Contribuições Federais), ou qualquer outra obrigação acessória de mesmo efeito". Pugna, pois, pela aplicação da denúncia espontânea ao seu caso, aduzindo que tal instituto prevê o afastamento da multa moratória, trazendo jurisprudência do STJ para embasar seus argumentos. Por fim, a recorrente esclarece:

*Insta frisar ainda que o Acórdão que ora se refuta apresenta vinculado ao processo de crédito, processo de cobrança formalizado através dos processo eletrônico nº 10675.901.902/2009-22.
Ocorre que tal cobrança se mostra equivocada e indevida pelo fato do tributo CSLL, no valor de R\$ 475,15, referente ao período de apuração de março de 2005, estar devidamente quitado, por meio de compensação.
Neste contexto, qualquer valor objeto de cobrança cuja referência tenha por objeto o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 05957.44198490405.1.3.04-7137, é inconsistente e fere de forma literal os princípios normativos, uma vez que o pagamento foi formalizado corretamente.*

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

O presente processo trata de Declaração de Compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, visando a compensação de débito de CSLL, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS, referente ao período de apuração de 07/2001.

De fato, analisando o PER/DCOMP transmitido em 29/04/2005, às fls. 29 a 33, verifica-se que a recorrente indicou, como origem do crédito, DARF atinente a recolhimento de PIS, período de apuração de 07/2011, no valor total de R\$ 5.768,55, sendo que, desse montante, R\$ 5.479,25 correspondem ao valor do tributo principal, e R\$ 289,30, ao valor da multa de mora pelo pagamento extemporâneo do tributo - data de vencimento: 14/08/2001; data do pagamento: 31/08/2001.

Compulsando o Despacho Decisório (fl. 24), observa-se que o referido pagamento, no valor de R\$ 5.768,55, foi integralmente utilizado para a extinção do débito de PIS do período de apuração de 07/2011, de maneira que o débito de CSLL, declarado na DCOMP, ficou em aberto, não tendo sido homologado.

Sendo assim, o presente litígio se resume à questão de saber se o valor de R\$ 289,30, integrante do montante de R\$ 5.768,55, é, de fato, pagamento indevido de multa de mora ou se referido valor é realmente devido, tendo em vista que não se aplicaria, no caso dos autos, o instituto da denúncia espontânea, como decidiu o acórdão recorrido.

Saliente-se que é precisamente o valor pago a título de multa moratória que é indicado como origem de direito creditório para a compensação do débito de CSLL, do período de apuração 03/2005, no valor de R\$ 475,15 - vide, nesse sentido, as fls. 30 e 32 do PER/DCOMP transmitido.

A questão posta nos autos diz respeito, portanto, à aplicação do instituto da denúncia espontânea, sobretudo quando o recolhimento extemporâneo é concernente a tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do PIS objeto do presente litígio.

Como visto, a decisão recorrida entende que, no caso dos autos, deve ser aplicada a Súmula nº. 360 do STJ, assim como o teor da decisão do REsp nº. 962.379/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki. Por sua vez, a recorrente entende que vasta jurisprudência do STJ, incluindo-se a Súmula nº. 360, endossa e sustenta seu argumento de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.

Diante da divergência quanto aos limites de aplicação da denúncia espontânea, sobretudo em face da jurisprudência do STJ, faz-se necessária a análise da Súmula nº. 360 do STJ e da decisão do REsp nº. 962.379/RS, decidido sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/08.

Para tanto, transcrevemos, a seguir, a Súmula nº. 360 do STJ e a ementa do REsp nº. 962.379/RS:

SÚMULA nº. 360 do STJ

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

REsp nº. 962.379/RS

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS –GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Da leitura da Súmula n.º 360/STJ, depreende-se que a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo. Numa primeira leitura, poder-se-ia indagar se a denúncia espontânea estaria totalmente afastada no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação. A resposta parece simples, uma vez que a própria súmula afirma que a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea alcança os tributos por homologação **regularmente declarados**, de onde se deduz, *prima facie*, que os tributos sujeitos a lançamento por homologação que não foram declarados não estariam abrangidos pela súmula.

Todavia, a leitura da súmula não deixa claro se é relevante saber, para a aplicação da denúncia espontânea, se a declaração do tributo deve ser antes ou depois do pagamento: faria alguma diferença ser antes ou depois?

Tal questão pode ser visualizada com mais clareza na leitura da ementa do REsp nº. 962.379/RS. Ali, a relação temporal entre a declaração do tributo por homologação e seu pagamento parece mostrar-se fundamental na delimitação dos contornos de aplicação do instituto da denúncia espontânea. Ao final do item 1 da ementa, está consignado:

*"se o crédito foi assim **previamente declarado e constituído** pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu **posterior recolhimento** fora do prazo estabelecido".*

Depreende-se, da leitura do excerto, que se o tributo foi declarado e constituído antes de seu recolhimento extemporâneo, não se aplica a denúncia espontânea. No entanto, ainda fica em aberto a questão de saber se, a *contrario sensu*, no caso de pagamento anterior à declaração e constituição do tributo sujeito a lançamento por homologação, poderia ser aplicada a denúncia espontânea.

A questão é resolvida com absoluta clareza na leitura do voto condutor do REsp nº. 962.379/RS. Em seu voto, o Min. Teori Zavascki traça os seguintes delineamentos para a aplicação da denúncia espontânea:

REsp nº. 962.379/RS

EXCERTO DO VOTO DO RELATOR

(...)

4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por

homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. É cediço na Corte que 'Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.' (REsp n.º 624.772/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/05/2004) 2. A inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação funda-se no fato de não ser juridicamente admissível que o contribuinte se socorra do benefício da denúncia espontânea para afastar a imposição de multa pelo atraso no pagamento de tributos por ele próprio declarados. Precedentes: REsp n.º 402.706/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003; AgRg no REsp n.º 463.050/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/03/2002; e EDcl no AgRg no REsp n.º 302.928/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04/03/2002. 3. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de diferença de IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 4. In casu, o contribuinte reconhece a existência de erro em sua DCTF e recolhe a diferença devida antes de qualquer providência do Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 5. Ademais, a inteligência da norma inserta no art. 138 do CTN é justamente incentivar ações como a da empresa ora agravada que, verificando a existência de erro em sua DCTF e o conseqüente autolancamento de tributos aquém do realmente devido, antecipa-se a Fazenda, reconhece sua dívida, e procede o recolhimento do montante devido, corrigido e acrescido de juros moratórios." (AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005".

(...)"

Dos excertos acima reproduzidos, fica claro que a denúncia espontânea se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento extemporâneo se deu antes da declaração e constituição do crédito tributário respectivo:

*O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi **previamente declarado pelo contribuinte**, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.*

O raciocínio sedimentado no REsp nº. 962.379/RS está presente em outras importantes decisões do STJ, entre as quais, aquela consignada no REsp nº. 1.14902/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição

Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Diante dessas considerações, fica evidente que perquirir se a denúncia espontânea se aplica ao caso concreto passa pela apuração de quando ocorreram os pagamentos extemporâneos de COFINS e quando ocorreu a declaração dos respectivos débitos: (i) se a declaração é ulterior ao recolhimento, aplica-se a denúncia espontânea; (ii) se o recolhimento é posterior à declaração, está afastada a denúncia espontânea.

A análise do REsp nº. 962.379/RS e do REsp nº. 1.14902/SP também esclarece outra questão: quais os efeitos da denúncia espontânea com relação à multa de mora?

Da leitura do excerto do REsp nº. 962.379/RS, acima transcrito, conclui-se que uma das consequências da denúncia espontânea é precisamente a exclusão da multa de mora:

*Não resta caracterizada a denúncia espontânea, **com a conseqüente exclusão da multa moratória**, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*

Por sua vez, a ementa do REsp nº. 1.14902/SP deixa transparente a necessária exclusão da multa de mora quando presente a denúncia espontânea:

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no **instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias**, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as **multas moratórias**, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

Tais contornos de aplicação do instituto da denúncia espontânea também foram assimilados pela jurisprudência do CARF. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº. 9303-002.626, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cujo excerto a seguir, extraído do voto do relator, resume a matéria tratada até aqui:

*Por força do art. 62-A do RICARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. **Se o contribuinte fizer a declaração e pagar o tributo com atraso, não há que se falar em denúncia espontânea. Porém se o contribuinte não tiver declarado o tributo, ou tiver declarado a menor e o fizer ou retificar a declaração posteriormente e, antes ou concomitantemente, proceder o pagamento, estará configurada a denúncia espontânea, não podendo haver a aplicação da multa de mora.***

Pois bem. Depois de tratar dos contornos da denúncia espontânea traçados nos últimos anos pela jurisprudência do STJ, passo à análise do caso concreto.

Compulsando o despacho decisório à fl. 24, constata-se que o pagamento da contribuição ao PIS, período de apuração de 07/2001, no valor de R\$ 5.768,55 - valor que corresponde, como visto, a R\$ 5.479,25 de principal e R\$ 289,30 de multa moratória -, ocorreu em 31/08/2001.

Por sua vez, analisando a DCTF transmitida, às fls. 80 a 95, verifica-se que a declaração foi recebida em 14/11/2001, tendo nela sido informado o débito de PIS (à fl. 90), no valor de R\$ 5.479,25, atinente ao período de apuração de 07/2001.

Conclui-se, portanto, que o pagamento (31/08/2001) em questão ocorreu antes da declaração do tributo (14/11/2001), devendo-se aplicar, ao caso concreto, a denúncia espontânea, exonerando-se a multa moratória, em face dos delineamentos trazidos nas decisões exaradas no REsp nº. 962.379/RS e no REsp nº. 1.14902/SP, ambas proferidas na sistemática do art. 543-C do antigo CPC, cuja aplicação é obrigatória por parte do CARF, à luz do que dispõe o art. 62, § 2º, do ANEXO II do RICARF.

Assim, há que se reconhecer que a multa moratória de R\$ 289,30, recolhida por ocasião do recolhimento extemporâneo do PIS de 07/2001, deve ser afastada, de maneira que tal recolhimento representa, como postulou a recorrente, pagamento indevido ou a maior, apto a ser utilizado na declaração de compensação sob análise.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator